



**Tribunal Superior Eleitoral  
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba  
35ª Zona Eleitoral - Sousa/PB**

REPRESENTAÇÃO (11541)

Processo nº 0600352-74.2020.6.15.0035

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA PREFEITO

REPRESENTADO: THALLES DE SA GADELHA, RADIO SOUSA FM LTDA

**DECISÃO**

Visto.

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO (11541), ajuizada por ELEICAO 2020 FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA PREFEITO, devidamente qualificado, através de advogado legalmente constituído, em face de THALLES DE SA GADELHA e outros, também devidamente qualificado, pugnando pela procedência dos pedidos descritos na inicial.

A agremiação autora denuncia a divulgação de suposta propaganda eleitoral irregular por meio da programação da rádio demandada ocorrida no último dia 03 de outubro de 2020, na qual o radialista THALES GADELHA emitiu opinião favorável a um candidato a vereador (Adilmar de Sá Gadelha, irmão do apresentador do programa radialista), enquanto declara crítica desfavorável a 11 vereadores (candidatos a reeleição) da base aliada do candidato a reeleição ao cargo de prefeito, ferindo a norma do artigo 45 da lei 9504/97.

Por fim, pleiteou pela concessão de liminar com a determinação de que os Representados se abstivessem de enaltecer o candidato a vereador Adilmar de Sá Gadelha, por meio de qualquer programa de rádio, bem como retire a sua divulgação das redes sociais. No mérito, requereu a procedência da presente ação com a condenação dos Representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Acostou documentação com as imagens impugnadas.

Pediu a concessão de liminar para retirada da propaganda eleitoral dos veículos de divulgação onde foi exposta.

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Decido.**

*Ab initio, presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos Arts. 4º, caput, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, recebo a petição inicial.*

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, caput, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). *In verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Compulsando os autos, verifico que resta satisfeita a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação constante dos autos



revela a efetiva emissão de opinião favorável a determinado candidato em detrimento dos demais com clara conotação eleitoral, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

A propaganda eleitoral é tema sensível na legislação eleitoral, frequentemente objeto de muitos questionamentos acerca de seus limites e formatos.

Não resta dúvida sobre o período de permissão da propaganda: a partir de 26 de setembro deste ano, segundo os artigos 36 e 57-A, da Lei 9.504/97, de acordo com o artigo 1º, § 1º, IV da Emenda Constitucional 107/2020.

Cuidando dos limites impostos às manifestações que se iniciam cada vez mais cedo, com apoio ou crítica a eventuais candidatos, dispôs o artigo 45 do mesmo diploma, com redação modificada pela lei n. 13.165/2015:

“Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.”

Frisa-se, por oportuno, que TSE regulamentou essa norma jurídica no seu artigo 43 da Resolução nº 23.610/20, in verbis:

“Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, III, IV, V e VI; vide ADI nº 4.451): (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - **dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;**

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º O convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado referido no inciso III deste artigo, desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

§ 2º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 3º deste artigo e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 75 desta Resolução, a



inobservância do estabelecido neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º).”

A análise desta especializada volta-se, então, à natureza do ato de divulgação, se capaz ou não de gerar desequilíbrio entre aqueles que planejam participar do pleito.

Não podemos esquecer que a regra é a liberdade, não as restrições, exceto aquelas previstas expressamente em lei. Cabe a esta especializada a análise sobre a adequação ou não à lei, no caso concreto.

Todavia, notas-se que o representante Rádio Sousa FM, através do programa do radialista Talhes Gadelha, violou diretamente o que estava previsto no art. 45, III e IV da Lei nº 9.504/97, exibindo, mesmo em período vedado, programa em que o radialista, em várias oportunidades, faz exaltações a pessoa do Sr. Adilmar de Sá Gadelha, candidato à reeleição ao cargo de vereador, bem como proferiu críticas severas ao grupo político da situação e também concorre a reeleição. Essa é a linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROGRAMA EM RÁDIO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS A CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. INFORMAR. ART. 45, 111, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e de noticiário, darem tratamento privilegiado a candidatos ou difundirem opinião favorável ou contrária a candidatos, partido, coligação, seus órgãos ou representantes. 2. Analisar as alegações de que "os comentários do radialista e do entrevistado consubstanciam-se em transcrições dos pedidos existentes em ações judiciais em trâmite contra o Prefeito", e que "todos os processos citados na entrevista foram numerados nas contrarrazões ao recurso eleitoral, dentre eles, CPI da Propina e Ação Civil Pública de coleta de lixo" (fi. 139), demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 18683, Acórdão de 04/0212014, Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, P Data 28/0212014)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENTREVISTA COM DEPUTADO ESTADUAL. EMISSORA DE RÁDIO. TEOR QUE ULTRAPASSA O MERO CARÁTER INFORMATIVO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 45, INCISO IV, DA LEI N.º 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.457/2015, a partir de 6 de agosto de 2016, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, sob pena de aplicação de multa.** 2. Na espécie, o deputado estadual entrevistado a poucos dias antes do pleito de 2016 é um dos proprietários da rádio recorrente e líder político de uma das candidaturas locais. **Embora não exista manifestação desfavorável direta aos candidatos a prefeito, as críticas severas ao líder do grupo político opositor, inclusive com acusações de que estava tentando comprar votos de eleitores, reflexamente prejudicam o candidato a prefeito da oposição, acarretando, assim, a quebra da isonomia entre os candidatos, que não tiveram o mesmo espaço na emissora de rádio.** 3. Não é somente a crítica direta ou a evocação dos nomes dos candidatos que define a conduta como ilícita, **mas o potencial que o conteúdo transmitido**, eivado de preferências políticas, possui para ferir a lisura das eleições. 4. A postura do programa em apoiar as manifestações do entrevistado, esquecendo-se do dever de imparcialidade, aliada ao fato de que a emissora de rádio não deu a mesma oportunidade de uma entrevista ao grupo político opositor, configura tratamento privilegiado, em ofensa ao art. 45, inciso IV, da lei nº 9.504/97. 5. Recurso conhecido e não provido. Manutenção da multa aplicada no valor mínimo legal. TRE/CE - RECURSO ELEITORAL nº 30864, Acórdão nº 30864 de 01/08/2017, Relator (a) KAMILE MOREIRA CASTRO, Relator (a) designado (a) JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 04108/2017, Página 15)

Desta maneira, constatada a difusão de opinião favorável a candidato e crítica severas a grupo político, bem como ter a Rádio Recorrente conferido tratamento privilegiado a candidato, impõe-se a concessão de liminar pleiteada para suspender e/ou impedir a propagação do programa radialista que violou a regra eleitoral talhada no artigo 45 da lei nº 9504/97.



ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PARA:

a) DETERMINAR, ao representado TALHES GADELHA, no prazo de 24 horas, a retirada do programa do dia 03 de outubro de 2020 de suas redes sociais (Facebook e Instagram) U R L :

<https://www.facebook.com/100019104786111/videos/674933269820160> , sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de 10.000,00 (dez mil reais).

b) DETERMINAR à Rádio SOUSA FM LTDA que se abstenha de divulgar propaganda política ou difundir opinião favorável ou desfavorável a candidato, partido ou coligação, ainda que indiretamente, ou por interposta pessoa, em observância à igualdade de oportunidades entre os candidatos e agremiações partidárias, consoante disposto no art. 45, I e IV da Lei nº 9.504/1997, sob pena de suspensão da sua programação normal pelo prazo de 24h, nos termos do artigo 81 da Resolução nº 23.610/20. Além disso, determino, ainda, a retirada das redes sociais da Rádio SOUSA FM LTDA do programa do Thales Gadelha do dia 03 de agosto de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diário, limitando ao valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

c) SUSPENDER a programação normal da RÁDIO SOUSA FM LTDA, pelo prazo de 24 horas, que deve iniciar à 00h01 do dia 17 de outubro de 2020 até 00h01 do dia 18 de outubro de 2020, nos termos do artigo 56 da lei federal nº 9.504/97, devendo a emissora de rádio veicular mensagem de orientação ao eleitor a cada 15 minutos de forma intercalada.

Por derradeiro, ressalta-se que essa decisão liminar deveria ter sido publicado no dia 09 de outubro de 2020, com medida de garantir a aplicação da pena de suspensão no sábado seguinte a violação da legislação eleitoral. Todavia, diante da inconsistência do sistema PJE do TSE, não foi possível incluí-la antes do início do programa do radialista Talhes Gadelha no dia 10 de outubro de 2020.

No mais, recebo a representação quanto à análise da divulgação efetuada nos termos documentados e uma vez que restam atendidos os requisitos específicos da legislação na inicial apresentada:

1. **CITE-SE** o representado nos endereços indicados na inicial para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 96, §5º, Lei 9.504/97).

2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se **vista ao Ministério Público Eleitoral**, após, venham-me conclusos os autos.

Providências necessárias. Cumpra-se.

Sousa-PB, na data da assinatura eletrônica.

Agílio Tomaz Marques

Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB

